

## **1 INTRODUÇÃO**

O autismo consiste em um transtorno global de desenvolvimento que faz com que o seu portador possua atrasos na comunicação e ou no desenvolvimento mental. Por outro lado, muitos portadores podem apresentar genialidade em algumas áreas - como em matemática, em artes, em informática entre outras.

Um dos grandes problemas enfrentados pelo portador de espectro autista foi a demora no reconhecimento de seus direitos. No entanto, com o advento da Lei 12.764/2012 que o classificou como deficiente este panorama foi alterado posto que estendeu à eles os mesmos direitos elencados na Lei 7.853/1989, que disciplina os direitos dos portadores de deficiência em geral.

Para a análise do tema, este trabalho será dividido em três tópicos. No primeiro, será analisado o conceito de autismo delimitado pela medicina; também se passará por aspectos históricos a classificação do transtorno, bem como pelas mudanças jurídicas e a importância na tutela específica de direitos dos portadores de autismo.

O segundo tópico apresentará comentários à Lei 12.764/2012, abordando a atual tutela dos portadores de espectro autista, bem como irá expor o papel da educação como alicerce na inclusão social de todos portadores de deficiência.

Por fim, o terceiro tópico demonstrará a importância dos direitos da personalidade, expondo a necessidade da aplicação de ações afirmativas para a efetivação dos direitos dos portadores de autismo. Do mesmo modo, neste capítulo será apresentado os órgãos que auxiliam os familiares e os portadores de autismo, no que diz respeito à erradicação da descriminalização dos portadores, diante das condições de saúde que apresentam.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O AUTISMO**

Embora sejam grandes os avanços nos estudos do transtorno de espectro autista, suas causas ainda não foram definidas. Sabe-se que é mais decorrente em crianças do sexo

masculino do que do sexo feminino.<sup>1</sup> E, segundo pesquisa realizada nos Estados Unidos, em 2006, 1 a cada 110 crianças são portadoras do transtorno.<sup>2</sup>

De acordo com a Organização das Nações Unidas, no mundo, a doença atinge cerca de 70 milhões de pessoas e, para a conscientização da população sobre o tema, o dia 02 de abril foi designado como o dia mundial do autismo.<sup>3</sup>

Um dos grandes problemas com relação ao autismo é que ele não possui diagnóstico direto, e deve ser feito de acordo com acompanhamento do paciente e com base em constantes observações de profissionais, de forma multidisciplinar (médicos, psicólogos, fisioterapeutas, pedagogos e etc.).

Segundo a Cartilha “Direitos as pessoas com autismo”, é preciso observar se a criança apresenta sinais como: falta de interesse em se relacionar com outras pessoas; a falta de contato visual ao se comunicar; dificuldades na fala ou a falta dela; movimentos repetitivos e até mesmo obsessão por movimentos circulares; se ela usa as pessoas à sua volta para alcançar/pegar objetos; se utiliza violência para pedir coisas; tem preferência em ficar sozinho do que com outras pessoas ou crianças; apresenta resistência a mudanças de rotina, ou até mesmo a mudança de coisas de lugares; e se apresenta crises ou atos de agressividade.<sup>4</sup>

Sabe-se que o autismo não possui cura, nem mesmo um tratamento específico, e cada paciente deve ser analisado de forma isolada, pois podem apresentar graus diferentes de autismo, assim como é preciso à aplicação de um tratamento específico e adequado para cada portador, respeitando suas limitações e oferecendo o estímulo que o paciente necessita.<sup>5</sup> E, em que pese seu diagnóstico seja difícil, este deve ser precoce para que o tratamento seja mais eficaz.

O autismo é classificado de acordo com o grau que se apresenta, podendo ser mais acentuado, de modo que o indivíduo possua uma limitação maior, ou pode apresentar grau mais baixo, com poucas limitações.

---

<sup>1</sup> DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo\\_Leitura.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>2</sup> JUNIOR, Paiva. **Número impressionante: uma a cada 100 crianças tem autismo**. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/edic-o-1/>>. Acesso em: 15. jun. 2016.

<sup>3</sup> VOITCH, Guilherme. **Número de autistas no Brasil é desconhecido**. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/numero-de-autistas-no-brasil-desconhecido-274578>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>4</sup> **Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Movimento pró-autista.. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo\\_Leitura.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>5</sup> **Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Movimento pró-autista.. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo\\_Leitura.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf)>. Acesso em: 31. ago. 2016.

Geralmente, o grau de autismo que o indivíduo apresenta determina a condição de vida que ele terá, como pôde se observar nos casos apresentados pelo programa “Fantástico” da emissora Rede Globo: uma das famílias entrevistadas pelo documentário foi a de Nicolas e de Thomas Breitschwerdt, irmãos, ambos portadores de autismo. Nicholas, o filho mais novo, não fala e passa horas vendo desenhos animados; já o irmão se desenvolveu sem maiores problemas, e em 2013 já havia feito diversos cursos avançados na área de exatas. Embora a genialidade nesta área, no quesito socialização, o garoto deixa a desejar, pois não entende as regras básicas de convivência.<sup>6</sup>

Um caso de superação a ser citado é o caso de Jacob Barnett, que foi diagnosticado com o transtorno aos dois anos de idade, mas aos quatorze o adolescente já estudava para obter seu mestrado em física quântica. Foi até mesmo indicado por um acadêmico como uma pessoa possível para ser cotada no futuro para concorrer ao Prêmio Nobel.<sup>7</sup>

O autismo vem sendo estudado pela medicina há décadas, todavia, ainda persistem as divergências sobre o transtorno nesta área. Já no âmbito do direito, são poucos os estudos sobre o tema, isso decorre do fato de que por muito tempo o autismo não era visto como uma deficiência, não podendo os portadores, assim, usufruir dos direitos que a eles deveriam ser destinados. Assim, sua condição de vulnerabilidade comparado aos demais cidadãos e até quanto aos demais deficientes, era acentuada.

Mas, o tema vem tomando seu espaço no direito e um grande avanço foi a promulgação da Lei n. 12.764/ 2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo-lhes direitos como o acesso à educação, à saúde, à previdência social, à assistência social, à cultura e ao lazer, ao transporte e ao trabalho, por exemplo.

No passado, o autismo não era considerado um transtorno específico, e o seu portador era visto pela sociedade como um doente mental. Na antiguidade clássica, o portador deste tipo de deficiência era comumente abandonado e excluído da sociedade, pois não se encaixava nos padrões sociais devido a suas condições atípicas.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> FANTÁSTICO. **Série Autismo**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OvFNiFQuGPA>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>7</sup> **Menino autista gênio da física cotado para um dia levar Nobel**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508\\_jacob\\_autismo\\_genio\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_jacob_autismo_genio_pai)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

<sup>8</sup> CRUZ, Luciana Riemerda. BARRETO, Sudurley de Jesus. **A importância do lazer na inclusão da pessoa portadora de deficiência mental na sociedade**. Disponível em: <<http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-01.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

Já durante a idade média, fortemente influenciada pela igreja Católica, o nascimento dos portadores de deficiência intelectual estava associado com a personificação do mal. Nas sociedades em que a criança não era executada, esta ganhava tratamento diferenciado das demais, pois era submetido a torturas, com o intuito de expulsar o pecado de seu corpo.<sup>9</sup>

A partir do século XII, surgem instituições de abrigo para os deficientes e a primeira lei sobre a sobrevivência e cuidados com suas posses materiais. Com o advento da legislação, os indivíduos deficientes que tinham bens passaram a receber atendimento "adequado" para as suas necessidades.<sup>10</sup>

Foi apenas com a Revolução Francesa, no século XVIII, bem como o avanço da medicina, que o portador de deficiência foi desvinculado da ideia de pecado, começando a ser visto como um doente mental.<sup>11</sup>

A primeira distinção entre doença mental e autismo foi feita em 1911 pelo psiquiatra Eugen Bleuler. O termo "autismo" era usado para descrever quadros de pessoas que apresentavam isolamento, de pacientes que associavam o mundo à sua volta consigo mesmo, em um processo psicótico. Nesta fase, o autismo era incluído no subgrupo das pessoas com esquizofrenia.<sup>12</sup>

Com o passar dos anos, outros estudos foram feitos sobre o transtorno, que passou de um quadro de esquizofrenia para um transtorno específico.

No ano de 1943, Leo Kanner, psiquiatra infantil, publicou um estudo em que avaliava o comportamento de 11 crianças, as quais apresentava comportamento de isolar-se desde o início da vida. Essas crianças também eram apegadas a uma vida rotineira, entre pessoas e objetos preferiam estar apenas com os objetos, além de terem movimentos e fala tardia e repetitivos.<sup>13</sup>

De início, a responsabilidade por este quadro recaiu sobre as mães das crianças estudadas. Kanner, por exemplo, as classificava como "mães geladeiras", pois para ele aquelas apresentavam comportamento frio, mecânico e obsessivo ao tratar seus filhos.<sup>14</sup> Tal

---

<sup>9</sup> SEGA, Marcela Virginia Duarte. **Educação inclusiva**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/20.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>10</sup> SEGA, Marcela Virginia Duarte. **Educação inclusiva**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/20.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>11</sup> SEGA, Marcela Virginia Duarte. **Educação inclusiva**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/20.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>12</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; RVELES Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2012. p.159.

<sup>13</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; RVELES Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2012. p.159.

<sup>14</sup> SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; RVELES Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2012. p.159.

teoria foi completamente superada e, atualmente, a medicina aponta muitos outros fatores que realmente possam ser causas do transtorno, como genética, ambiente, entre outros.

Em 1944, Hans Asperger, um pesquisador austríaco publicou sua tese de doutorado intitulado “Psicopatia Autística”. Em seu trabalho, ele usou um método observacional com mais de 400 crianças e nele avaliou a forma com a qual elas se comportavam e suas habilidades.<sup>15</sup>

Mesmo com todos estes avanços, apenas no século XX que o autismo foi classificado como um transtorno específico, o qual necessita de tratamento e acompanhamento diferente das demais doenças intelectuais.

O autismo atualmente está contido na lista da Classificação Internacional de Doenças (CID-10)<sup>16</sup>, publicada pela Organização de saúde (OMS)<sup>17</sup>, que tem por objetivo a padronização das doenças existentes.<sup>18</sup>

Segundo ela o autismo pode ser conceituado como:

Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).<sup>19</sup>

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR)<sup>20</sup> o autismo é uma doença grave, crônica, incapacitante que compromete o desenvolvimento

---

<sup>15</sup>TAMANAHA, Ana Carina. PERISSINOTO, Jacy. CHIARI, Brasília Maria. **Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsbf/v13n3/a15v13n3.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

<sup>16</sup>World Health Organization. **The ICD-10 classification of mental and behavioural disorders. Clinical descriptions and diagnostic guidelines**. 10 ed. Geneva: World Health Organization; 1992.

<sup>17</sup>American Psychiatric Association. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**.4. ed.. Washington, DC: American Psychiatric Association; 2000.

<sup>18</sup> PARANÁ. **Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná**. EMENTA: Comprovação de doença mental para concessão de isenção tarifária. Parecer normativo nº 2408/2013 CRM-PR de 04 de fevereiro de 2013. Parecerista Marco Antônio do Socorro Marques Ribeiro Bessa. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CRMPR/pareceres/2013/2408\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CRMPR/pareceres/2013/2408_2013.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2016.

<sup>19</sup> Organização Mundial de Saúde (1993). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>20</sup> SCHWARTZMAN, José Salomão; ORSATI, Fernanda Tebexreni; MACEDO, Elizeu Coutinho de. **Transtornos Invasivos do Desenvolvimento: conceituação e critérios diagnósticos**. Disponível em <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Editais/Transtornos\\_Invasivos\\_do\\_Desen\\_volvimento\\_-\\_conceituacao\\_e\\_criterios\\_diagnosticos.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Editais/Transtornos_Invasivos_do_Desen_volvimento_-_conceituacao_e_criterios_diagnosticos.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

normal de uma criança e se manifesta tipicamente antes do terceiro ano de vida. Caracteriza-se por lesar ou diminuir o ritmo de desenvolvimento psiconeurológico, social e linguístico.

Estas crianças também apresentam reações anormais a sensações diversas como ouvir, ver, tocar, sentir, equilibrar e degustar. A linguagem é atrasada ou não se manifesta. Eles se relacionam com pessoas, objetos ou eventos de uma maneira não usual, tudo levando a crer que não haja um comprometimento orgânico do sistema nervoso central.<sup>21</sup>

### 3 A ATUAL TUTELA JURÍDICA DOS AUTISTAS

A história do direito brasileiro é marcada por diversas lutas de pessoas em busca de seus direitos não só como indivíduo, mas também em prol do direito de pessoas de determinados grupos com um objetivo comum.

Pode-se ver como exemplo a luta dos portadores de deficiência em sua busca de garantir meios e leis a fim que se enquadrem na sociedade como os demais cidadãos, neste sentido não foi diferente com os portadores do transtorno de espectro autista, que lutaram para ser enquadrados na classe de deficientes e ter seus direitos ampliados por meio da Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).

Foi com a promulgação dessa lei que o portador de autismo teve disciplinado os seus direitos quanto à assistência social, o acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e a um diagnóstico precoce.

Quanto à assistência social esta consiste em um dos programas que integram o sistema de seguridade social, sendo eles, além da assistência social, a previdência social e a saúde, conforme art. 194 da Constituição Federal.

Com a promulgação da Lei 12.764/2012, os portadores de autismo passaram a ter direito a um benefício mensal em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo, para os que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 2º, inc. I, *alínea “e”* da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/1993). Apesar disso, o art. 20, §3º da Lei 8.742/1993 dispõe que ele não é estendido para aqueles que cumpram apenas o quesito "portador de espectro autista": a Lei direciona

---

<sup>21</sup> AZAMBUJA. Maria Elisa Duarte. **O autismo infantil na psicomotricidade**. Disponível em <<http://www.avm.edu.br/monopdf/7/MARIA%20ELISA%20DUARTE%20DE%20AZAMBUJA.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

esse auxílio para aqueles que comprovem não possuir renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente no Brasil, conforme dispõe o art.20, §3º da Lei 8.742/1993.

Diante disso, observa-se que a extensão do benefício aos portadores de espectro autista é uma afirmação do disciplinado na Constituição Federal, é a efetivação dos princípios norteadores nela descritos, mas, principalmente se trata da consolidação da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao acesso ao mercado de trabalho este panorama também foi alterado pela lei, e como a doença se manifesta em diversos graus é possível que o seu portador se destaque em funções que exijam percepção e raciocínio lógico. A título de exemplo, o jovem Rodrigo Brasil, 27 anos: ele trabalha em uma empresa fazendo a tradução de manuais enviados pela matriz no exterior. Ele possui formação em Letras, com especialização em inglês.<sup>22</sup>

No que tange a capacidade civil do autista, nem sempre a doença será incapacitante, sendo, ainda, salutar mencionar que a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) todas as pessoas a partir dos 16 anos serão consideradas capazes, mesmo que enfermas, deficientes ou excepcionais. Por óbvio que o Estatuto traduz uma verdadeira conquista social, pois se trata de um sistema normativo inclusivo.

Em alguns casos, quando o autismo se manifesta em grau elevado não há o que se falar em independência plena, não restando outra alternativa senão a interdição do portador. Porém, em outros casos, o autista pode ter sua capacidade reconhecida, tendo em vista sua desenvoltura na prática de atividades do dia a dia.

Antes da Lei n. 12.764/2012, o deficiente já possuía sua tutela jurisdicional regulamentada pela Lei n. 7.853/1989, a qual regula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, bem como sua integração social, no entanto, apenas com a promulgação da Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, este direito ficou absolutamente exposto: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] IV - o acesso: [...] c) ao mercado de trabalho;”.

Ademais, existem ações afirmativas do Poder Público que estes direitos se efetivem por meio das cotas para deficientes, garantidas pela Lei n. 8.112/1990, que em seu art. 5º, §2º; reserva até 20% (vinte por cento) das vagas para os portadores de deficiência. Já no âmbito privado, a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 93, estabelece que para determinada quantia de

---

<sup>22</sup>G1. **Conheça os autistas que superaram os obstáculos entraram no mercado de trabalho.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/vida-e-saude/videos/t/edicoes/v/conheca-autistas-que-superaram-obs-taculos-e-entraram-no-mercado-de-trabalho/3489284/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

vagas que a empresa abrir, uma porcentagem das vagas deve ser destinada a pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.764/2012, também descreve especificamente todos os direitos do portador do transtorno espectro autista. Embora pareça estranha a criação de uma lei específica para o transtorno, isso decorre do fato destes não terem seus direitos efetivados, mesmo sabendo que no país já existem diretrizes gerais de inclusão. Mas, ainda sim, foi necessária a criação de uma lei específica classificando os portadores do espectro autista como deficientes para que seus direitos sejam garantidos.

Isso refletiu em vários aspectos como, por exemplo, na aplicação dos impostos, que passaram a ser aplicados aos portadores do autismo, nos termos da Lei nº 8.989/1995.

Esse benefício favorece os portadores de autismo no que tange sua locomoção, proporcionando, à família maior agilidade e facilidade por um automóvel que possa ajudar no transporte do portador de autismo para escolas, médicos, bem como passeios.

A lei igualmente dispõe sobre o dever do poder público em manter a população informada sobre o transtorno. Isso pode se efetivar através de campanhas de conscientização em locais públicos como escolas e hospitais, por exemplo, podendo, ou ainda, para obter um maior alcance, serem as informações disseminadas pelas mídias sociais, jornais, folhetos e revistas.

Um dispositivo da lei em comento também prevê o incentivo em pesquisas científicas na área, visando trabalhar mais em “estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País”.

O artigo 3º dispõe sobre os direitos do portador de espectro autista. Em especial, merece maior atenção o seu parágrafo único, que dispõe que em casos de “comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”.

O art. 4 consiste em um meio de se efetivar o princípio da isonomia. O tratamento diferenciado não pode ter efeitos negativos, mas aqueles que possuem diferenças devem ser tratados nas medidas das diferenças que apresentam. A constituição proíbe qualquer atitude discriminatória que tenha por objetivo prejudicar o portador do transtorno de espectro autista.



Por outro lado, há o dever constitucional de igualizar, devendo o Estado promover iniciativas que reduzam as desigualdades.<sup>23</sup>

É sabida a necessidade do portador do transtorno de espectro autista em um acompanhamento por uma equipe médica, tal redação proíbe a negativa de planos de saúde do setor privado na recusa de assistência médica ao deficiente, garantindo que este, assim como qualquer outro cidadão, tenha acesso à saúde.

O art. 7 também preceitua que o gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos

É evidente que o portador de espectro autista possui necessidades especificadas no momento de educar, carecendo de maior atenção em alguns casos. No entanto, a prática que era comum, de privá-lo do acesso à educação foi normatizado com a promulgação da lei, condicionando, impondo à prática ilícita a aplicação de multas à escolas que ainda insistam nesse procedimento.

A escola possui papel de grande importância no desenvolvimento e formação do indivíduo, tendo em vista que é por meio dela que as pessoas podem ser inseridas na comunidade e na sociedade. A escola não só permite que o aluno portador de deficiência se desenvolva no contexto educacional: ela vai além, pois, permite que este participe do meio social promovendo, também, a interação dele com outras pessoas.

Nesse contexto, o direito a educação é garantido a todo cidadão constitucionalmente, tratando-se de direito fundamental previsto no art.6º da Constituição Federal e nos arts. 4º, 53 e 54 da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sabe-se que a educação abre portas na vida do cidadão, devendo ser garantido esse direito à todas as pessoas, de modo igual que possibilite que todos a ela possam ter acesso, independentemente de sua condição de deficiente ou não.

Em que pese tal afirmativa, ainda há muitos obstáculos na inclusão do deficiente no ambiente escolar, seja em seus primeiros anos ou até mesmo cursando a faculdade ou ensino profissionalizante, como falta de instalação de rampas de acesso, assim como a falta de profissionais capacitados para atuar com o portador de deficiência, suprimindo suas necessidades de acordo com as limitações apresentadas pelo deficiente. No entanto, para aqueles que vencem tais desafios, a educação proporciona melhor qualidade de vida.

---

<sup>23</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 82.

Quando ao processo de socialização, na escola a criança tem oportunidade de desenvolver a sua identidade e autonomia. Interagindo com os amiguinhos se dá a ampliação de laços afetivos. Isso poderá contribuir para o reconhecimento do outro e para a constatação das diferenças entre as pessoas; diferenças essas, que podem ser aproveitadas para o enriquecimento de si próprias. Desse modo, na escola, criam-se condições para as crianças conhecerem, descobrirem e ressignificarem novos sentimentos, valores, ideias, costumes e papéis sociais.<sup>24</sup>

A escola permite, portanto, que o aluno formule seu caráter e determine o cidadão que ele será. Diante disso, é necessário que ao aluno seja permitido trabalhar com as diferenças, sendo a educação na sala de aula e no ambiente escolar como um todo, o caminho determinante para a inclusão social do portador de deficiência.

#### **4 AUTISTAS E A EFETIVAÇÃO DOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O direito da personalidade tem por objetivo a proteção dos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.<sup>25</sup>

No aspecto histórico, os direitos da personalidade são recentes. Historicamente pode-se afirmar que o cristianismo consolidou o alicerce moral destes direitos e, desde então se passou a ser reconhecido o direito da personalidade baseado na fraternidade universal e na criação da ideia de dignidade do homem.<sup>26</sup>

Nesse mesmo contexto, pode-se citar a Revolução Francesa de 1789 como contribuinte histórica na consolidação dos direitos da personalidade, diante da criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de cunho naturalista, a qual impôs a

---

<sup>24</sup> SILVIA, Sônia das Graças Oliveira. Artigonal: **A escola na formação do cidadão**. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/ciencia-artigos/a-escola-na-formacao-do-cidadao-481121.html>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

<sup>25</sup> GUNTHER, Luiz Eduardo. **Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial**. Disponível em <file:///C:/Users/do99/Downloads/03\_Artigo%20(1).pdf>. Acesso em: 21 ago. 2016.

<sup>26</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Disponível em <<http://www.cesumar.br/mestrado/direito/arquivos/volume6/os%20direitos%20da%20personalidade.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

valorização da liberdade, segurança e resistência face a opressão em prol de uma sociedade justa e democrática.<sup>27</sup>

No decorrer da história, pode-se ainda, ver que a proteção dos direitos da personalidade ganhou maior atenção após a Segunda Guerra Mundial, diante das barbaridades de estados totalitários contra à dignidade da pessoa humana. Neste cenário, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), passando, assim, os direitos de personalidade a terem maior destaque.

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.<sup>28</sup>

A Constituição Federal determinou o princípio da igualdade como sendo uma de suas bases. Em que pese a formulação das leis serem responsabilidade do poder legislativo, o poder judiciário também possui responsabilidade na aplicação. Isso quer dizer que, em regra, o jurista possui o dever de aplicar a lei a todas as pessoas independente das condições pessoais, devendo o princípio da legalidade prevalecer sob qualquer pessoalidade do indivíduo.

Esse princípio está elencado na Constituição Federal de 1988 em seu art.3º e 5º como sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A igualdade que a Constituição prega parte da premissa de que “todos são iguais perante a lei”, o que corresponde à uma igualdade formal, a qual estabelece a proibição de tratamento diferenciados.<sup>29</sup> Contudo, caso a igualdade formal seja aplicada isoladamente pode refletir tratamento injusto àqueles que não se enquadram nas mesmas condições que outros, fazendo com que o poder judiciário torne sua atuação contrária aos seus princípios. Sendo que neste ponto verifica-se a exceção à regra do princípio da legalidade.

Diante disso, a igualdade formal não é vista isoladamente, ela deve ser aplicada de forma aliada a igualdade material, sendo que esta corresponde tanto ao ideal de justiça social

---

<sup>27</sup> LOPES, Bráulio Lisboa. **Direitos da Personalidade. Inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8073-8072-1-PB.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004. p. 75.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel, SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2014. p. 542.

e distributiva, quanto ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades, podendo elas ser de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, condições físicas e demais critérios.<sup>30</sup>

Isto posto, pode-se afirmar que a preocupação da igualdade entre os indivíduos e quanto a sua dignidade está além da imposição da vontade e da cultura, e é necessário que haja intervenção nos casos em que aqueles princípios estejam sendo desrespeitados.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 adotou a máxima Aristotélica que, em resumo, significa “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade”<sup>31</sup>, fazendo com que o princípio da igualdade seja aplicado de forma coerente e de uma forma que afaste injustiças na aplicação das leis.

Quanto as ações afirmativas necessárias para implementação da igualdade, necessário tecer algumas considerações.

A expressão “Ações afirmativas” nasceu nos Estados Unidos da América, local que ainda possui forte referência quanto ao tema. O marco histórico surgiu com um dos casos mais debatidos da Suprema Corte dos Estados Unidos: o caso Regentes da Universidade da Califórnia contra Allan Bakke.<sup>32</sup> Neste, diante da reserva de vagas para admissão de minorias na Universidade da Califórnia, Allan Bakke, um candidato branco, conseguiu atingir mais pontos do que aqueles que preencheriam as vagas de cotas, moveu um processo contra a universidade alegando a lesão da décima quarta Emenda, que estabelecia o princípio da igualdade. Após posições de juízes favoráveis, o veredito se decidiu contra Allan Bakke e em favor das cotas determinadas pela Universidade da Califórnia.<sup>33</sup> O caso se tornou um exemplo para os demais países.

Já na Europa, as primeiras manifestações quanto as ações afirmativas foram elaboradas em 1976, utilizando-se a expressão "ação ou discriminação positiva"<sup>34</sup>.

As ações afirmativas consistem em medidas adotadas por Estados, com o fim de permitir que grupos socialmente desfavorecidos possam concorrer de forma igualitária com os

---

<sup>30</sup> PIOVESAN, FLÁVIA. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Disponível no <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000300010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 8 set. 2016.

<sup>31</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153.

<sup>32</sup> CLÈVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 742.

<sup>33</sup> SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações afirmativas e igualdade social – A contribuição do direito na construção de um Brasil diverso.** Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=TF1dRQGTq5UC&pg=PA64&lpg=PA64&dq=%22caso+bakke%22&source=bl&ots=zILI3Ecd68&sig=90gCnnEgOwZ9FAyc0djlzZmxRI&hl=en&sa=X&ved=0CCwQ6AEwAmoVC hMI6P2Pj8fqxwIVyhQCh0gJQwJ#v=onepage&q=%22caso%20bakke%22bakke&f=false>>. Acesso em: 09 set. 2016.

<sup>34</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742002000300011&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000300011&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)>. Acesso em: 09 set. 2016.

demais grupos. Essas medidas são tomadas devida a desigualdade social-cultural existente e são meios de engrenar a ascensão de grupos que por determinados motivos se tornaram marginalizados e sem os mesmos recursos que outros cidadãos.

Em síntese, as ações afirmativas são medidas que devem ser disciplinadas pelo poder executivo, com o fim de reduzir as desigualdades sociais trazidas por uma herança histórica e pela situação social-cultural que determinados grupos carregam. Têm como objetivo incluir esses grupos descriminalizados na área da educação, bem como no mercado de trabalho.

Diante disso, pode-se analisar a importância da descriminalização positiva, das ações afirmativas, pois não há como afirmar que “todas as pessoas são iguais.

Seguindo esta linha de raciocínio sobre os direitos dos portadores de espectro autista, podem-se observar que as ações afirmativas destinadas à eles possuem extrema importância, pois com elas pode-se ver, cada dia mais, os portadores do transtorno incluídos na sociedade como qualquer outro cidadão.

Para efetiva proteção dos direitos dos autistas, pode-se considerar que a Organização das Nações Unidas (ONU) na esfera mundial e o Ministério Público na esfera nacional.

A ONU foi fundada no dia 24 de outubro de 1945, por meio da criação do tratado “Carta da ONU” assinada em São Francisco. Consiste em uma organização de países cujo objetivo consiste em trabalhar pelo desenvolvimento e pela paz mundial, e uma de suas lutas é em favor da conscientização do autismo e a proteção de seu portador.

No dia 02 de abril de 2009 a ONU proclamou como sendo o Dia Mundial de Sensibilização para o Autismo, tendo como objetivo a conscientização dos povos sobre o assunto. No ano de sua proclamação, a comemoração foi marcada por diversas conferências acerca do tema, sessões informativas, intervenções artísticas, apresentação de filmes, dentre outras atividades por ela organizadas.<sup>35</sup>

Banki-moon, secretário da ONU, em uma mensagem afirmou que “[...] a Assembleia Geral das Nações Unidas ajudou a galvanizar os esforços internacionais para promover uma maior compreensão do autismo”.<sup>36</sup> Desde então, o dia 02 de abril, em todo o mundo é conhecido como o “Dia Azul”, o dia de lutar pelo portador do autismo.

Em âmbito nacional, o Ministério público possui o dever de zelar pelo equilíbrio entre os poderes, fiscalizar, assim como garantir a proteção dos princípios constitucionais.

---

<sup>35</sup> **Dia Mundial de Sensibilização para o Autismo** – 2 de abril de 2009. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/dia-mundial-de-sensibilizacao-para-o-autismo-2-de-abril-de-2009/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

<sup>36</sup> **Dia Mundial de Sensibilização para o Autismo** – 2 de abril de 2009. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/dia-mundial-de-sensibilizacao-para-o-autismo-2-de-abril-de-2009/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

Assim, o possui como dever intervir em qualquer ação que seja parte do processo de pessoas com limitações mentais ou físicas, desde que o objeto da ação esteja relacionado com a deficiência apresentada.

Cabe, ainda, ao Ministério Público intervir na defesa dos direitos dos portadores de autismo e demais deficiências, intermediando a solução de conflitos existentes entre os familiares do portador e órgãos públicos, com o fim que estes cumpram a lei.

Tanto o Ministério público quanto a Organização das Nações Unidas possuem papel importante na defesa dos direitos dos portadores de transtorno de espectro autista. O Ministério Público atuando na fiscalização e à frente dos direitos dos portadores de autista e, em âmbito mundial, a ONU na conscientização dos países em criar políticas públicas que protejam o portador do autismo.

## **5 CONCLUSÃO**

Com este trabalho pode-se concluir a importância da promulgação da Lei 12.764/2012, seus reflexos culturais e sociais na vida do portador de espectro autista e de seus familiares.

Verificou-se que antes da promulgação da Lei do Autismo, o portador do transtorno não era classificado como deficiente, restando o portador do autismo excluído dos benefícios trazidos pela Lei 7.989 de 1989, Lei que tutela os direitos dos deficientes no Brasil.

Diante disso e da situação em que o portador do autismo vive, este se encontrava prejudicado ao enfrentar desde situações simples do dia-a-dia, como o ingresso no ensino regular, bem como situações que são benefícios exclusivos de determinados grupos, como a isenção de impostos na compra de carros.

Atualmente a imagem do portador do autismo vem se alterando junto à sociedade, pois antes ele era taxado como um cidadão incapaz. Entretanto, verificou-se que muitos autistas vivem sua vida de forma independente, ingressando no meio social podendo, ainda, apresentar genialidade em diversas áreas.

Com isso e com a edição da Lei, vê-se que o portador de autismo tem cada vez mais enfrentado os desafios da vida e ingressam no mercado de trabalho se destacando pela inteligência e concentração.

Em que pese os benefícios decorrentes da Lei do autismo e o progresso da sociedade em abrir os braços para receber o portador há, ainda, um acúmulo histórico muito grande de marginalização do autista.

Em consequência disso, o melhor caminho para erradicar as diferenças sociais no que tange a inclusão do autista é o uso de ações afirmativas que visam iniciar a conscientização nas escolas, postos de saúde, redes sociais sobre o transtorno, conforme discutido no decorrer do trabalho.

A promulgação da Lei 12.764/2012 pode ser vista com um grande passo no reconhecimento dos direitos do portador de autismo. No entanto, apenas a edição da lei não pode ser vista como suficiente, pois o processo de inclusão não pode ser realizado partindo de apenas uma frente, é necessário que as forças sejam unidas no combate ao preconceito e na luta pela inclusão do portador de autismo e efetivação de seus direitos.

## 6 REFERÊNCIAS

American Psychiatric Association. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders**.4. ed.. Washington, DC: American Psychiatric Association; 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZAMBUJA. Maria Elisa Duarte. **O autismo infantil na psicomotricidade**. Disponível em <<http://www.avm.edu.br/monopdf/7/MARIA%20ELISA%20DUARTE%20DE%20AZAMBUJA.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

**Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Movimento pró-autista.. Disponível em <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo\\_Leitura.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf)>. Acesso em: 31. ago. 2016.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRUZ, Luciana Riemerda. BARRETO, Sudurley de Jesus. **A importância do lazer na inclusão da pessoa portadora de deficiência mental na sociedade**. Disponível em: <<http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-01.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

DEFENSORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**. Disponível em

<[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo\\_Leitura.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/34/figuras/DireitosPessoasAutismo_Leitura.pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

**Dia Mundial de Sensibilização para o Autismo** – 2 de abril de 2009. Disponível em <<http://nacoesunidas.org/dia-mundial-de-sensibilizacao-para-o-autismo-2-de-abril-de-2009/>>. Acesso em: 09 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004.

FANTÁSTICO. **Série Autismo**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OvFNiFQuGPA>>. Acesso em: 20 set. 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Disponível em <<http://www.cesumar.br/mestradodireito/arquivos/volume6/os%20direitos%20da%20personalidade.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

G1. **Conheça os autistas que superaram os obstáculos entraram no mercado de trabalho**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/vida-e-saude/videos/t/edicoes/v/conheca-autistas-que-superaram-obs-taculos-e-entraram-no-mercado-de-trabalho/3489284/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial**. Disponível em < file:///C:/Users/do99/Downloads/03\_Artigo%20(1).pdf >. Acesso em: 21 ago. 2016.

JUNIOR, Paiva. **Número impressionante: uma a cada 100 crianças tem autismo**. Disponível em: <<http://www.revistaautismo.com.br/edic-o-1/>>. Acesso em: 15. jun. 2016.

LOPES, Bráulio Lisboa. **Direitos da Personalidade. Inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8073-8072-1-PB.htm>. Acesso em: 31 ago. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel, SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2014.

**Menino autista gênio da física cotado para um dia levar Nobel**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508\\_jacob\\_autismo\\_genio\\_pai](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_jacob_autismo_genio_pai)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742002000300011&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000300011&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)>. Acesso em: 09 set. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Organização Mundial de Saúde (1993). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes



Médicas. Disponível em: <<http://www.medicinanet.com.br/cid10.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PARANÁ. **Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.** EMENTA: Comprovação de doença mental para concessão de isenção tarifária. Parecer normativo nº 2408/2013 CRM-PR de 04 de fevereiro de 2013. Parecerista Marco Antônio do Socorro Marques Ribeiro Bessa. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CRM/PR/pareceres/2013/2408\\_2013.pdf](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CRM/PR/pareceres/2013/2408_2013.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2016.

PIOVESAN, FLÁVIA. **Ações afirmativas no Brasil:** desafios e perspectivas. Disponível no <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000300010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 8 set. 2016.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Ações afirmativas e igualdade social** – A contribuição do direito na construção de um Brasil diverso. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=TF1dRQGTq5UC&pg=PA64&lpg=PA64&dq=%22c%20aso%20bakke%22&source=bl&ots=zILI3Ecd68&sig=90gCnnEgOwZ9FAyc0djlzZmxRI&hl=en&sa=X&ved=0CCwQ6AEwAmoVChMI6P2Pj8fqxwIVyhQCh0gJQwJ#v=onepage&q=%22c%20aso%20bakke%22bakke&f=false>>. Acesso em: 09 set. 2016.

SCHWARTZMAN, José Salomão; ORSATI, Fernanda Tebexreni; MACEDO, Elizeu Coutinho de. **Transtornos Invasivos do Desenvolvimento:** conceituação e critérios diagnósticos. Disponível em <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Editais/Transtornos\\_Invasivos\\_do\\_Desenvolvimento\\_-\\_conceituacao\\_e\\_criterios\\_diagnosticos.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Editais/Transtornos_Invasivos_do_Desenvolvimento_-_conceituacao_e_criterios_diagnosticos.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SEGA, Marcela Virginia Duarte. **Educação inclusiva.** Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/20.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifácio; RVELES Leandro Thadeu. **Mundo singular: entenda o autismo.** Objetiva, Rio de Janeiro, 2012.

SILVIA, Sônia das Graças Oliveira. Artigonal: **A escola na formação do cidadão.** Disponível em: <<http://www.artigonal.com/ciencia-artigos/a-escola-na-formacao-do-cidadao-481121.html>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

TAMANAHÁ, Ana Carina. PERISSINOTO, Jacy. CHIARI, Brasília Maria. **Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsbf/v13n3/a15v13n3.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

VOITCH, Guilherme. Número de autistas no Brasil é desconhecido. **O Globo.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/numero-de-autistas-no-brasil-desconhecido-274578>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

World Health Organization. **The ICD-10 classification of mental and behavioural disorders. Clinical descriptions and diagnostic guidelines.** 10 ed. Geneva: World Health Organization; 1992.